



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

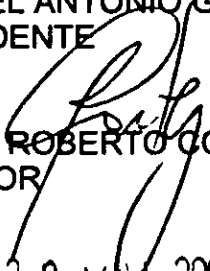
Processo nº. : 10835.000201/2001-37
Recurso nº. : 149.389
Matéria : CSLL – Ex: 1997
Recorrente : AGROPECUÁRIA DOMINGOS FERREIRA DE MEDEIROS LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA – DRJ – RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 27 de abril de 2007
Acórdão nº : 101-96.134

CSLL – ATIVIDADE RURAL – COMPENSAÇÃO DE BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS DE PERÍODOS ANTERIORES – LIMITAÇÃO – De acordo com jurisprudência assentada no Conselho de Contribuintes, o art. 41 da MP nº 1.991-15/2000, que prevê a não aplicação da limitação para a compensação das bases de cálculo negativas da CSLL de períodos anteriores ao resultado da atividade rural, tem caráter interpretativo, aplicando-se retroativamente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por AGROPECUÁRIA DOMINGOS FERREIRA DE MEDEIROS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ RICARDO DA SILVA, SANDRA MARIA FARONI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e ROBERTO WILLIAM GONÇALVES e MARCOS VÍNICIUS BARROS OTTONI (Suplentes Convocados). Ausentes justificamente os Conselheiros VALMIR SANDRI e CAIO MARCOS CÂNDIDO. Ausente momentaneamente o Conselheiro JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR.

PROCESSO Nº. : 10835.000201/2001-37
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.134

Recurso nº. : 149.389
Recorrente : AGROPECUÁRIA DOMINGOS FERREIRA DE MEDEIROS LTDA.

RELATÓRIO

AGROPECUÁRIA DOMINGOS FERREIRA DE MEDEIROS LTDA., já qualificada nos presentes autos, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 166/179) contra o Acórdão nº 8.125, de 19/05/2005 (fls. 152/157), proferido pela colenda 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto – SP, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de CSLL, fls. 01.

Consta da peça básica da autuação (fls. 02), que o lançamento é decorrente da revisão da declaração de rendimentos correspondente ao exercício de 1997, ano-calendário de 1996, onde foram apuradas as seguintes irregularidades:

1. compensação a maior do saldo de base de cálculo negativa de períodos-base anteriores na apuração da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), infringindo a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, art. 2º, a Lei nº 8.383, de 1991, art. 44, parágrafo único, a Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 57, caput, §§ 2º, 3º e 4º, e a Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, art. 16;
2. compensação da base de cálculo negativa de períodos-base anteriores na apuração da CSLL superior a 30% do lucro líquido ajustado, infringindo a Lei nº 8.981, de 1995, art. 58, e a Lei nº 9.065, de 1995, art. 16.

Inconformada, a interessada apresentou a impugnação de fls. 133/135.

A Colenda Turma de Julgamento de primeira instância decidiu pela manutenção da exigência tributária, conforme acórdão citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL
Ano-calendário: 1996

BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. COMPENSAÇÃO. ATIVIDADE RURAL.

A exceção à regra que limita a 30% a compensação de prejuízos fiscais não se aplica às bases negativas da contribuição social sobre o lucro, ainda que decorrentes de exploração de atividade rural.

Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1996

MULTA CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicá-la nos moldes da legislação que a instituiu.

JUROS DE MORA. LIMITE CONSTITUCIONAL.

A prescrição constitucional que limita os juros de mora é norma de eficácia contida e dependente de legislação complementar.

Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1996

IMPUGNAÇÃO. ALCANCE.

Consideram-se impugnadas somente as matérias expressamente contestadas na impugnação.

Lançamento Procedente

Ciente da decisão em 21/06/2005 (fls. 165) e com ela não se conformando, a interessada recorre a este Colegiado por meio do recurso voluntário apresentado em 21/07/2005 (fls. 166), alegando, em síntese, o seguinte:

- a) que, embora no resumo (campo 10) da folha de continuação do auto de infração consta que houve compensação a maior do saldo de base de cálculo negativa da CSLL de períodos anteriores, na verdade, a exigência fiscal está restrita à questão do limite de 30% na compensação da base de cálculo negativa. Com efeito está grafado no campo 09: *"Foi constatada a existência de irregularidades na declaração conforme abaixo descrito e capitulado, que resultaram na apuração do lançamento suplementar, demonstrado no quadro 4 do auto de infração. As alterações efetuadas e suas conseqüências estão detalhadas no Demonstrativo de Valores Apurados e no Demonstrativo de Consolidação de Valores em anexo"*. No

Termo de Verificação Fiscal consta que a alegada compensação a maior de saldos anteriores refere-se a imposto de renda;

- b) que, na página 1 do Demonstrativo de Valores Apurados – CSLL, consta a diferença de R\$ 7,07 do valor do saldo inicial de janeiro de 1996 da base negativa anterior declarada de R\$ 1.776.648,38, para R\$ 1.776.641,31. Como se vê, trata-se de diferença irrisória de R\$ 7,07, decorrente da exclusão dos centavos no sistema de acompanhamento da SRF, que não influenciou no resultado da exigência fiscal questionada. A existência abundante de saldo a compensar suficiente está comprovada no próprio auto de infração, no documento que dele faz parte integrante, denominado Demonstrativo da Base de Cálculo Negativa da CSLL (SAPLI), páginas 3/5;
- c) que a divergência do saldo final 31/12/96, da base de cálculo negativa, de R\$ 1.625.630,00, declarada para R\$ 1.829.020,00, do sistema da Receita é mera decorrência da diferença de 70% na compensação de 1996 – a requerente promove a compensação de 100% da CSLL apurada em 1996 e no levantamento fiscal, na apuração do débito questionado, a compensação foi de 30%;
- d) como demonstrado e devidamente comprovado, a única questão refere-se a compensação da base negativa da CSLL sobre o lucro líquido das empresas rurais até a entrada em vigor da MP nº 1991-15, de 10/03/2000, amparando a decisão em julgado isolado desse Conselho, que colide com a jurisprudência dominante, consolidada pela CSRF;
- e) que, no ano-calendário de 1996, era possível a compensação da contribuição, sem a limitação de 30%. Foram efetivamente compensados 100% da CSLL devida no ano-calendário de 1996, tendo presente que não estava sujeita ao limite de 30%, por se tratar de contribuição sobre lucro da atividade rural.

PROCESSO Nº. : 10835.000201/2001-37
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.134

Às fls. 184, o despacho da DRF em Presidente Prudente - SP, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como visto do relatório, o presente processo trata da exigência da CSLL em razão da não observância do limite de 30% na compensação de bases de cálculo negativas de períodos anteriores.

O acórdão recorrido manteve a exigência ao argumento de que o dispositivo legal que cria a exceção à regra que limita a redução do lucro líquido ajustado em 30%, para efeito de compensação na apuração do lucro real da atividade rural, aplica-se, tão-somente, aos prejuízos fiscais decorrentes da exploração da atividade rural. Não fazendo, a lei, nenhuma referência à redução da base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro, decorrente da exploração da atividade rural, entendeu a Turma Julgadora que prevalece a regra limitadora expressa nos arts. 58 da Lei nº 8.981/1995 e 12 e 16 da Lei 9.065/1995.

Ocorre que a jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes firmou-se no sentido de que a disposição legal expressa para a não aplicação do limite previsto no art. 16 da Lei nº 9.065/95 ao resultado da atividade rural (art. 41 da MP nº 1.991-15/2000) tem caráter interpretativo, devendo ser aplicada retroativamente, a teor do previsto no art. 106 do CTN.

Nesse sentido foi a decisão proferida no Acórdão nº 101-94.947, de 15/04/2004, relatado pela ilustre Conselheira Sandra Maria Faroni, cuja ementa tem a seguinte redação:

CSLL- ATIVIDADE RURAL- COMPENSAÇÃO DE BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS DE PERÍODOS ANTERIORES- LIMITAÇÃO. Conforme jurisprudência assentada no Conselho de Contribuintes, o art. 41 da MP 1.991-15/2000 (atualmente vigorando na MP 2.158-35/2001), que prevê a não aplicação da limitação para a compensação das bases de cálculo negativas

da CSLL de períodos anteriores ao resultado da atividade rural, tem caráter interpretativo, aplicando-se retroativamente.

A egrégia CSRF já se manifestou sobre tal litígio, nos termos do Acórdão CSRF/01-4.821/03, *verbis*:

A questão é tormentosa, já tendo provocado grandes discussões nesta Câmara Superior.

Argumentam doutos Conselheiros que seria verdadeira contradição dos princípios norteadores de política fiscal permitir deduções e depreciações integrais na atividade rural para depois travar a compensação da base negativa eventualmente gerada. Concluem, por isso, inaplicável a limitação de compensação à base negativa gerada na atividade rural.

Outros, não menos doutos, afirmam não ser inerente à atividade rural o benefício da compensação integral, sem limitações, ressaltando que somente com a Lei 8.383/91 pode o contribuinte, em qualquer caso, atividade rural ou geral, compensar bases negativas. Concluem, ao reverso da primeira corrente, que somente com a MP 1.991/2000 passou a constar do ordenamento regra a afastar a trava na contribuição social para atividade rural.

No sopeso dos argumentos, tenho para mim que o legislador nunca buscou aplicar tal limitação à compensação de bases negativas geradas na atividade rural como um todo, tanto para o IRPJ quanto para a CSL. Ocorre que lhe faltou legislar sobre esta última e, conforme destacado no próprio apelo especial, não há regra que vincule normas específicas do IRPJ para imediata aplicação à CSL, com exceção das normas de pagamento ou aquelas cuja vinculação esteja expressamente prevista (Lei 8.541/92, artigo 38; Lei 8.981/95, artigo 57 e Lei 9.430/96, artigo 28).

Não obstante, para sanar tal lapso legislativo, buscou fórmula a permitir aplicação retroativa, à luz do artigo 106, I, do CTN, pois a redação do artigo 42 da MP 1.991/2000, ao se referir expressamente ao artigo 16 da Lei 9.065/95, norma esta instituidora da própria limitação, tem caráter manifestamente interpretativo, produzindo efeitos, por conseguinte, desde a edição da norma citada em seu texto.

É essa a meu ver a melhor interpretação, pois coaduna e harmoniza os princípios de política fiscal aplicáveis à atividade rural.

PROCESSO Nº. : 10835.000201/2001-37
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.134

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Brasília (DF), em 27 de abril de 2007

PAULO ROBERTO CORTEZ